DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5524/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3075/2015
PROTOCOLO	: 1566397
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2597/2014
CONTRATADA	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR	: 50.396,40
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2597/2014, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Mega comércio de produtos hospitalares LTDA., objetivando aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 50.396,40.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização da ata de registro de preços foram julgadas regular por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 818/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 38), concluindo pela irregularidade da execução financeira, alegando remessa intempestiva de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 72) opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento, alegando remessa intempestiva.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 42 a 44), comparecendo aos autos apresentando, peças 52, 61 e 70.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à a execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 20/10/2014, considerando a data do último pagamento em 24/09/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 10/12/2014, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação da irregularidade, os responsáveis apresentaram respostas, portanto, não trouxeram justificavas capaz de afastar a intempestividade.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 50.396,40
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 50.396,40
Total De Notas Fiscais	R$ 50.396,40
Total De Ordens De Pagamento	R$ 50.396,40

Sendo assim, declara-se a execução financeira regular, pois a mesma não se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho n.º 2597/2014 (3ª fase), celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83 e a empresa Mega Comércio de produtos hospitalares LTDA., CNPJ: **.729.499/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal portador do CPF: **.275.121-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 II, IV, VI, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal portador do CPF: **.275.121-**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK